

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **RIBAMAR LIMA JUNIOR**

Processo: **00258-2010-014-10-00-4-RO**

Ementa

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na hipótese presente, às partes são atribuídas obrigações e direitos derivados da relação jurídica descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídico-processual na forma como se apresenta.

2. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES. Comprovado o regular desmembramento da entidade eclética para a formação de entidade específica, esta deve ser destinatária das contribuições sindicais recolhidas pelos sindicatos representativos da categoria econômica .

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

I -

Relatório

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr.^a Laura Ramos Moraes, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (fls. 343/347).

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 355/362 e 379/381), os quais foram conhecidos; rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos somente para sanar erro material (fls. 366/369 e 385/386).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 392/437), arguindo, em preliminar, ilegitimidades ativa e passiva, além da suspensão do processo. No mérito, pede a reforma do julgado quanto ao deferimento de valores arrecadados a título de contribuição sindical.

Documentos destinados à comprovação do depósito recursal e das custas processuais às fls. 438/439.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 442).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

II -

Voto

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço, porém, não em sua íntegra.

Deixo de conhecer do pedido de declaração de nulidade do registro sindical concedido à reclamante pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 403), uma vez que não apreciado na origem.

A peculiaridade de não haver o pedido sido decidido na primeira instância impede a sua apreciação em grau recursal, sob pena de ofensa direta ao princípio do devido processo legal, diante da supressão de instância. Essa é a inteligência da Súmula n.º 393 do colendo TST.

PRELIMINAR

2.1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E PASSIVA.

Sustenta a recorrente inexistir categoria econômica e profissional ligada à atividade de turismo, ante a definição contida no artigo 2.º da Lei n.º 11.771/2008. Afirmar não ser possível ao Ministério do Trabalho conceder registro à Confederação Nacional de Turismo, por ausência de correlação entre as atividades econômica e profissional, mormente quando aquelas que atuam no suporte ao turismo estão em grande parte concentradas no 5.º grupo do plano sindical da Confederação reclamada.

De outra vertente, alega a demandada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os valores que pretende a autora receber são devidos pelas Federações que a ela são filiadas ou que se filiarem, e não pela reclamada. Afirmar que os valores que recebeu foram voluntariamente pagos por quem à recorrente se filiou (fls. 403/405).

Com tais argumentos, busca a extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem razão, entretanto, a recorrente.

Consoante se observa da inicial, a Confederação Nacional do Turismo – CNTur afirmou ter obtido seu registro sindical em 29/1/2009, passando a coordenar as entidades que tivessem representação das categorias econômicas das empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagens, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo (fl. 3).

Sustentou a autora que, a partir do seu registro sindical, o montante das contribuições sindicais referentes ao exercício financeiro de 2009, recolhidas pelos empregadores das categorias econômicas mencionadas no parágrafo anterior, pertencem à citada parte, e não à reclamada, que deixou de representar a referida categoria econômica a partir de 28/1/2009 (fl. 5).

Diante desses argumentos, pugna a CNTur pela condenação da reclamada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Ora, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (MOACYR AMARAL SANTOS).

Na hipótese presente, à reclamada são atribuídas obrigações derivadas da relação jurídica descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídico-processual na forma como se apresenta.

É certo que a reclamante, supostamente lesada no direito de receber as contribuições sindicais devidas em decorrência do que dispõe o artigo 579 da CLT, pretende obter a condenação da reclamada à restituição dos valores recebidos indevidamente.

Exsurge, assim, a legitimidade ativa da reclamante, bem como a passiva da demandada, para compor a relação processual.

Concorrendo, pois, as condições para o exercício do direito de ação, em especial a legitimidade ad causam ativa e passiva, a preliminar não prospera no particular.

Os demais argumentos expostos sucumbem diante desta realidade, em especial a inusitada tese de que não haveria categoria econômica em representação, tema que, indubitavelmente, sequer mereceria apreciação nesta ação de cobrança.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

3.1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Renova a reclamada o pedido de suspensão do processo, com fulcro no que dispõe o artigo 265, "a", do CPC, até final julgamento da ADI n.º 4120 e do MS n.º 00536-2009-018-10-00-5. Nesse sentido, sustenta que, na mencionada ADI, discute-se a inconstitucionalidade da Portaria n.º 186 do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual se baseou o mencionado órgão da administração pública federal para estender a base da Confederação recorrida. Dessa forma, caso se reconheça a inconstitucionalidade da norma, todos os atos que dela derivam também estarão marcados pela mesma impropriedade, não produzindo efeitos válidos.

Em relação ao MS n.º 00536-2009-018-10-00-5, entende a recorrente que o pedido formulado naquela ação mandamental, se deferido, terá o condão de cassar o registro sindical da Confederação recorrida e, por lógico, não haverá de se falar em repasse ou transferência das contribuições legitimamente recebidas pela recorrente. Assim, acredita ser flagrante o óbice ao prosseguimento deste feito, ante o teor da pretensão deduzida nas ações anteriormente citadas.

Pugna, pois, pela declaração de nulidade da decisão originária, por ter sido proferida enquanto pendente relação de prejudicialidade externa, determinando-se, por conseguinte, o sobrestamento do presente feito (fl. 411).

Não prospera, porém, o inconformismo da recorrente.

Quanto à ADI 4120, ao contrário do que entende a reclamada, o pedido de suspensão, tal como formulado, não atrai a observância do disposto no artigo 265, inciso IV, "a", do CPC, uma vez que o julgamento da presente demanda não depende da decisão a ser proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

De outra forma, verifico que a referida ADI foi protocolizada em 18/8/2008 e, até a presente data, não teve liminar concedida com eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.868/1999, hipótese a ensejar a suspensão do processo.

No que se refere à ação mandamental, tal como bem esclareceu o juízo monocrático, encontra-se ela pendente de apreciação de agravo de instrumento em recurso de revista, não possuindo o citado recurso, portanto, efeito suspensivo. Nesse sentido, inexistente razão para que se mantenha suspenso o presente feito.

Relevante registrar, de outra vertente, que o processo ficou suspenso no período compreendido entre 1º/7/2010 (fls. 329/331) até 29/2/2012 (fls. 335 e 339), ou seja, por tempo superior àquele previsto no § 5º do artigo 265 do CPC, o que autoriza o seu prosseguimento imediato, em observância ao princípio da celeridade, hoje alçado a preceito constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Diante desses fundamentos, mantenho a decisão originária que negou o requerimento de suspensão.

2.2. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES.

A decisão monocrática, por considerar que a Confederação autora, a partir de 28/01/2009, passou ostentar registro sindical que lhe confere a coordenação das atividades de representação das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, deferiu o pedido inicial de cobrança das contribuições que haviam sido repassadas à demandada.

Deferiu, ainda, o pedido de exibição incidental do balanço contábil/financeiro relativo aos recolhimentos sindicais promovidos pelas empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo, à confederação réu, com os respectivos comprovantes de transferência, no prazo de 30 dias após a intimação para pagar e após o trânsito em julgado.

Em recurso, a reclamada renova a argumentação segundo a qual, a despeito de haver o MTE "retificado", mediante Nota Técnica n.º 179/2009/SRT, sua representação, a fim de que constasse no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais somente a expressão "comércio", permaneceu intacta sua representação no plano do comércio de bens, serviços e "turismo", nos termos do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da CLT.

Afirma a recorrente que a decisão administrativa não tem o condão de retirar da entidade confederativa a representação da atividade de turismo, que ela já possui, tendo em vista o conteúdo do Decreto n.º 20.068/45, combinado com o artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal (fl. 418).

Sustenta a acionada ser o registro sindical da reclamante, que se encontra sub judice, limitado apenas às entidades a ela filiadas, configurando um contrassenso pretender-se a extensão do registro de uma entidade de grau superior que não representa efetivamente a categoria na base territorial almejada, repassando-lhe contribuição sindical que não lhe cabe (fls. 420/424).

Contesta a ocorrência do desmembramento, reputando-o inválido, porquanto, no seu entender, teria ocorrido apenas o surgimento de federações representando a mesma categoria econômica da FNHRBS, tudo em afronta ao princípio da unicidade sindical.

Reafirmando que a representação da reclamante está limitada às entidades a elas filiadas, não representando as demais entidades vinculadas ao turismo no país, pretende seja afastada a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições compulsórias provenientes das entidades que não sejam filiadas à recorrida, evidenciando, na decisão recorrida, pronunciamento além do pedido.

Alega a reclamada, outrossim, que a extensão da representação concedida pelo juízo de primeiro grau em uma ação que discute, tão somente, o recolhimento de contribuição sindical, viola frontalmente a legítima representação da recorrente, ampliando a representação da reclamante, em afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8.º, inciso II, CF).

Diante de tais argumentos, pugna a ré pela reforma da decisão. Caso assim não entenda esta Colenda Turma, requer a limitação da restituição de valores à Confederação recorrida, considerando-se como termo inicial a data de 28/10/2009, em que proferida decisão do pedido de reconsideração de registro de alteração de denominação concedido à CNC, por meio da Nota Técnica nº 179/2009/SRT/MTE.

Sem razão a recorrente.

A questão relativa à regularidade do registro sindical da autora foi apreciada pela egrégia 2ª Turma deste Regional, nos autos do MS 536-2009-018-00-5, por meio do qual reconheceu-se a validade do registro sindical da reclamante em decorrência do desmembramento da categoria econômica eclética. Assim encontra-se ementada a decisão:

"REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONFEDERAÇÃO. DISSOCIAÇÃO. CONCESSÃO DE REGISTRO SINDICAL. Não exsurge ilegalidade o ato da autoridade administrativa que, acolhendo o pedido de desistência de processo administrativo, por parte da interessada, promove o respectivo arquivamento e, em outro processo, desta feita sob a égide de novo permissivo normativo, defere a pretensão que antes vinha sendo negada, sobretudo considerando que a impetrante, ora recorrente, exerceu plenamente seu direito de impugnação em ambos os feitos. Recurso a que se nega provimento." (RO 00536-2009-018-10-00-5, Acórdão 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DEJT de 28/05/2010)

Muito embora no referido processo encontre-se pendente de apreciação agravo de instrumento em recurso de revista, o mencionado apelo não possui efeito suspensivo, atraindo a observância da decisão em relação à matéria. Peço vênia, pela clareza do entendimento declinado pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, Dr.ª Maria Piedade Bueno Teixeira, para transcrever trecho do seu voto (destaques acrescentados):

"[...]

Portanto, não constitui ilegalidade o desmembramento da entidade eclética para a formação de representação sindical mais consentânea à defesa dos interesses da categoria econômica.

No presente caso, consta do Estatuto da Confederação Nacional do Comércio-CNC, ora recorrente, o poder de representação dos direitos e interesses do comércio brasileiro de bens, de serviços e de turismo (fl. 27). Também figuram no cadastro Nacional de Entidades Sindicais filiadas à CNC, diversas Federações Estaduais do Comércio além de outras Federações Nacionais de Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e conservação; de Segurança e Transporte de Valores; de Despachantes Aduaneiros; do comércio de Combustíveis e Lubrificantes; de Corretores de Seguros Priv Cap Prev Priv e Empr Corr Segs.; de Comércio de Bens, Serviços e Turismo e de Hotéis, Rest., Bares e Similares.

De outro lado, o registro sindical concedido à CNTur (fl.140) conferiu a esta poderes para "coordenar as entidades a ela filiadas que tenham representação das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo."

Vê-se, diante do exposto, que a concessão do registro sindical à CNTur prestigia a associação de categoria específica de turismo e hospitalidade, o que encontra guarida nos dispositivos legais antes mencionados.

[...]

Não bastante todas as razões acima expostas, a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, ora apontada como coatora, observou todos os ditames da Portaria n. 186/2008 aos quais se encontra vinculada, ou seja, verificou se os representados se enquadravam legalmente como categoria e se existia outra entidade sindical representante da mesma categoria no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. Assim, e após oportunizar à impetrante o oferecimento de impugnação, o pedido foi analisado por meio da Nota Técnica n. 34/2009, cujo teor se transcreve, em parte (fls.16/137):

[...]

Diante do exposto, não se extrai ilegalidade ou abuso de poder do ato concessivo do registro sindical à CNTur a merecer reparos pela via extrema do mandado de segurança. Igualmente, não exsurge ilegalidade o ato da autoridade administrativa que, acolhendo o pedido de desistência de processo administrativo, por parte da interessada, promove o respectivo arquivamento e, em outro processo, desta feita sob a égide de novo permissivo normativo, defere a pretensão que antes vinha sendo negada, sobretudo considerando que a impetrante exerceu plenamente seu direito de impugnação em ambos os feitos. Diante disso, não há que se falar em ausência do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que a recorrente ofereceu e teve apreciada sua impugnação em ambos os pedidos da CNTur.

Além disso, o arquivamento do processo administrativo, pela autoridade administrativa, prescindia da prévia manifestação da impetrante, uma vez que, estando aquele sobrestado pelo acolhimento da impugnação ofertada pela CNC, a solução do conflito estaria a depender de decisão do Poder Judiciário e não mais do MTE. Também não se colhe, de pronto, que a decisão, proferida no processo administrativo arquivado, tivesse criado direito subjetivo irretroatável na esfera jurídica da impetrante. Não fosse assim, não se poderia sequer cogitar da existência de inúmeros processos administrativos anteriormente propostos pela CNTur, porquanto o sobrestamento, em decorrência do acolhimento da impugnação, não fez coisa julgada. Por oportuno, reproduzo as considerações tecidas pelo Juízo "a quo" a fl. 438: "O novo pedido realizado pela CNTur não contraria qualquer decisão anterior. A impetrada, ao desistir de processo anterior o qual encontrava-se sobrestado, iniciando um novo feito, inclusive sob a égide de novo ordenamento (Portaria 186/08), em nada ofende direito do impetrante, até porque a Lei 9784/99, em seu art. 3º, inciso III, lhe permite tal mister, ante a inexistência de decisão final no processo, ou ainda, de seu trânsito em julgado."

Com efeito, uma vez acolhida a impugnação, ante o reconhecimento de conflito de representatividade, o processo fica sobrestado até decisão definitiva por meio de composição das partes ou por via de decisão judicial transitada em julgado, sendo que no caso dos autos não se verificou a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

Portanto, não se colhe ilegalidade na conduta da autoridade administrativa, uma vez que os procedimentos em ambos os processos - tanto no arquivado e como no concessivo do registro sindical à CNTur - obedeceram às normas vigentes regulamentadoras da concessão do registro sindical. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. [...]."

Consoante se observa do voto transcrito, não constitui ilegalidade o desmembramento da entidade eclética, no caso dos autos a recorrente, para a formação de representação sindical mais consentânea à defesa dos interesses da categoria econômica específica de "turismo e hospitalidade".

Reconhecida a validade do registro sindical concedido à autora em processo distinto, a discussão nos presentes autos cinge-se à identificação da Confederação a quem seriam devidas as contribuições sindicais daqueles que participam da categoria econômica de "turismo e hospitalidade".

Ao que me parece, não mais surgem dúvidas acerca da representatividade da autora. Concedido registro sindical à reclamante, em 28 de janeiro de 2009 (fl. 33), a partir dessa data passa a Confederação autora a representar as categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo.

Inexiste a limitação pretendida pela recorrente quanto ao recebimento das contribuições sindicais advindas somente das entidades filiadas à autora.

Veja-se que, nos termos do que dispõe o artigo 589, I, "a", da CLT, as contribuições sindicais serão devidas à Confederação Nacional do Turismo, representativa da categoria econômica específica das empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares casas de diversão e de lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo.

Correto, portanto, o juízo originário, ao afirmar, com fulcro na Portaria n.º 186/2008 e artigo 8.º, incisos I e II, da CF/88, que, uma vez reconhecido o registro sindical da Confederação autora, a Confederação ré não possui nenhuma representatividade sindical com relação aos filiados indicados em solidariedade de interesses com a atividade de "turismo e hospitalidade". Logo, não faz jus às contribuições recebidas na qualidade de representante desta categoria econômica específica.

Não há, nesse cenário, ofensa ao princípio da unicidade sindical, visto que houve o desmembramento regular da entidade eclética para a formação de entidade específica, a qual deve ser destinatária das contribuições que ora se postula.

Por outro lado, não se deve falar em limitação das pretensões autorais ao período posterior à 28/10/2009, pois o registro sindical foi concedido à reclamante em 28/1/2009, data a partir da qual houve alteração da situação fático-jurídica da representação sindical da categoria econômica específica.

Nesse contexto, correto o juízo originário.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo incólume a decisão monocrática.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2013(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 3ª Turma

10ª Sessão Ordinária do dia 10/04/2013

Presidente: Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Relator: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Composição:

Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Presente NORMAL

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Presente NORMAL

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR Presente NORMAL

Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Presente NORMAL

1. SESSÃO DE 20/3/2013 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisora no sentido de rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao apelo, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. Dr. José Alberto Couto Maciel, pela parte Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e Dr. Ewerton Azevedo Mineiro, pela parte Cntur Confederação Nacional de Turismo. 2. SESSÃO DE 10/4/2013 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, restando vencidos a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos e o Des. José Leone C. Leite que dele não conheciam à falta de alçada. Em prosseguimento, rejeitar a preliminar arguida para, no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Órgão
Julgador: 3ª Turma

8ª Sessão Ordinária do dia 20/03/2013

Presidente: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Relator: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Composição:

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Presente	NORMAL
Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR	Presente	NORMAL
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente	NORMAL
Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	Presente	NORMAL

1. SESSÃO DE 20/3/2013 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisora no sentido de rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao apelo, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.
